



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 191/2019 (*)

Regulamenta os procedimentos referentes à concessão de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por acidente em serviço de magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 69, incisos I e II, e 70 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 81, inciso I; 83; 185, inciso I, alíneas “d” e “f”; 202 a 206-A; e 211 a 214 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária aos magistrados da Lei nº 8.112/1990, quando a LOMAN não dispuser sobre a questão;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CSJT nº 230, de 23 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normatizações e de padronizar os procedimentos relativos às rotinas administrativas de concessão de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e em decorrência de acidente de trabalho de magistrados e servidores no âmbito do tribunal;

CONSIDERANDO que a implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (SIGEP) na Justiça do Trabalho demandará a padronização de procedimentos e rotinas de trabalho das áreas de gestão de pessoas e de saúde;

CONSIDERANDO o desenvolvimento do Módulo de Gestão da Saúde, que comporá o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP);

CONSIDERANDO os normativos e pareceres a respeito de perícias e atestados editados pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Odontologia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8373/2014 que instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial),

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este ato estabelece os procedimentos para o requerimento, o processamento e a concessão de licenças para tratamento de saúde (LTS), licenças por motivo de doença em pessoa da família (LDPF) e licenças em decorrência de acidente em serviço (LAS) de magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Art. 2º Para fins das licenças de que trata este ato, somente serão aceitos atestados expedidos por médicos ou por cirurgiões-dentistas, em que conste:

I - identificação do paciente;

II - data de emissão do documento;

III - período de afastamento;

IV - código de classificação internacional da doença (CID) ou especificação da doença;

V - identificação do emissor, assinatura e carimbo ou número de registro no respectivo órgão de classe - Conselho Regional de Medicina (CRM) ou Conselho Regional de Odontologia (CRO).

Parágrafo único. Ao magistrado ou servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação da doença ou do CID no atestado, hipótese em que deverá se submeter à perícia oficial no Tribunal, ainda que a licença não exceda o prazo de 15 dias, para servidores, e 30 dias, para magistrados.

Art. 3º O servidor impossibilitado de comparecer ao trabalho por motivo de doença dará ciência do fato, no primeiro dia de afastamento, à sua chefia imediata, sem prejuízo da adoção das demais providências disciplinadas por este ato.

Parágrafo único. Em se tratando de magistrado, o afastamento deverá ser comunicado à Presidência e à Corregedoria.

Art. 4º O magistrado ou servidor lançará o requerimento da licença no sistema de autoatendimento do SIGEP-JT, mediante o preenchimento dos respectivos campos,

anexando o atestado digitalizado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do início do afastamento.

§ 1º Enquanto o sistema de autoatendimento de que trata o *caput* não estiver em funcionamento, o magistrado ou servidor poderá apresentar o atestado médico diretamente na Divisão de Saúde ou encaminhar o referido documento digitalizado por meio de mensagem eletrônica dirigida à Seção Médico-Fisioterapêutica-Odontológica.

§ 2º A Divisão de Saúde poderá solicitar o original do atestado, no prazo de até dois anos da concessão da licença.

§ 3º Havendo a apresentação de requerimento ou atestado médico, nos termos do *caput* e § 1º deste artigo, após o prazo previsto no *caput*, o magistrado ou servidor deverá justificar fundamentadamente o atraso à Divisão de Saúde.

§ 4º O desconhecimento do prazo previsto no *caput* deste artigo não será admitido como justificativa para a apresentação extemporânea do requerimento de licença saúde ou apresentação do atestado médico.

§ 5º Não aceita a justificativa, somente será apreciado o período tempestivo da licença.

§ 6º Constatada divergência entre o atestado original e o digitalizado ou se houver suspeita de falsidade do atestado original, a unidade de saúde encaminhará o fato à administração para as providências cabíveis, sem prejuízo de eventual representação ao conselho de classe respectivo.

Art. 5º O período das licenças previstas neste ato será o definido pelo médico ou cirurgião-dentista do Tribunal, que poderá diferir do constante no atestado particular.

Art. 6º O magistrado ou servidor poderá ainda se apresentar à unidade de saúde do Tribunal para se submeter à inspeção médica ou odontológica, ocasião em que o atestado será cadastrado no sistema.

Art. 7º O magistrado ou servidor impossibilitado de lançar a comunicação da licença no sistema ou de comparecer à unidade de saúde deverá comunicar o impedimento e providenciar o envio do atestado por terceiros, dentro do prazo estabelecido no art. 4º, para que seja cadastrado no sistema.

Art. 8º O deferimento ou indeferimento da licença será lançado no sistema, dando-se ciência ao interessado e ao superior hierárquico ou, no caso de licença de magistrado, ao Gabinete da Presidência ou da Corregedoria.

Parágrafo único. Será atribuída falta ao serviço no período referente às licenças indeferidas.

Art. 9º O não comparecimento da pessoa a ser periciada ao exame presencial, convocado pela Divisão de Saúde, implica indeferimento da licença, salvo no caso de impossibilidade devidamente justificada.

Art. 10. Os servidores cedidos de outros entes da federação deverão observar as regras previdenciárias e os procedimentos do órgão cedente, podendo as perícias ser realizadas pelo órgão cessionário.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 11. Poderá ser concedida ao magistrado ou servidor, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, licença para tratamento de saúde (LTS), a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial.

§ 1º A concessão de licença para tratamento de saúde de magistrado superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, devem ser precedidas de avaliação por junta médica ou odontológica.

§ 2º A concessão de licença para tratamento de saúde de servidor será precedida de perícia oficial singular, quando não exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, no interregno de doze meses, a contar do primeiro dia de afastamento e, ultrapassado esse prazo, mediante avaliação por junta oficial.

Art. 12. A Divisão de Saúde recepcionará o requerimento da licença para tratamento de saúde no sistema de autoatendimento e, com base nas informações técnicas contidas no atestado, na gravidade da doença e no prontuário médico ou odontológico do magistrado ou servidor, poderá:

I - dispensar a perícia oficial presencial, quando as informações contidas nos documentos referidos no *caput* deste artigo forem suficientes para a concessão da licença e desde que:

a) somada a outras licenças para tratamento de saúde usufruídas nos doze meses anteriores, seja inferior a 15 dias, para servidores;

b) seja inferior a 30 dias, independentemente de licenças anteriores, para magistrados;

II - solicitar informações complementares ou esclarecimentos ao profissional emitente do atestado;

III - convocar o magistrado ou o servidor para a perícia oficial presencial na Divisão de Saúde do Tribunal.

Art. 13. Poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, pelo sistema de autoatendimento, aos servidores cedidos de órgão estaduais, distritais e municipais ou aos ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração, ambos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

§ 1º Somente os primeiros quinze dias da licença de que trata o *caput* deste artigo serão remunerados pelo Tribunal.

§ 2º A partir do décimo sexto dia de afastamento ininterrupto do trabalho, os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração e os cedidos vinculados ao RGPS deverão requerer o auxílio-doença junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), observados os procedimentos cabíveis, devendo apresentar à unidade de saúde o comprovante da concessão do benefício.

Art. 14. Declarações ou atestados de comparecimento a consultórios médicos ou odontológicos, ou a qualquer unidade de saúde, não serão considerados para fins de licença para tratamento de saúde, devendo o eventual abono de frequência ser realizado pela chefia imediata observando-se as disposições do Ato nº 44/2018.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 15. Poderá ser concedida ao magistrado ou servidor ocupante de cargo efetivo licença por motivo de doença em pessoa da família (LDPF), para assistir a cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste em seus assentamentos funcionais, mediante comprovação por perícia médica ou odontológica oficial.

§ 1º Considera-se também como pessoa da família, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, no caso de magistrados, o colateral consanguíneo, ou afim, até o 2º grau civil, nos termos do art. 81, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 7ª Região.

§ 2º Poderá ser dispensada a perícia oficial para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro, desde que a licença não ultrapasse o período de três dias corridos e que quando somada a outras licenças da mesma natureza usufruídas nos doze meses anteriores, seja inferior a 15 dias.

§ 3º A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico contendo a identificação do servidor ou da pessoa da sua família, identificação do profissional emitente e de seu registro em conselho de classe, data de emissão do documento, o Código da Classificação Internacional de Doenças (CID), ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento, de forma legível.

Art. 16. Aplicam-se à licença por motivo de doença em pessoa da família os procedimentos concernentes à licença para tratamento de saúde (LTS), no que couber, previstos no art. 12 deste ato.

Art. 17. A licença por motivo de doença em pessoa da família somente será deferida se a assistência direta do magistrado ou do servidor ao enfermo for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício das atribuições do cargo, ou mediante compensação de horário, na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112/90.

Art. 18. A licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser concedida ao magistrado ou servidor a cada período de doze meses, incluídas as prorrogações, precedida de perícia médica ou odontológica oficial, nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração;

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração, após o prazo do inciso I deste artigo.

§ 1º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra será considerada prorrogação.

§ 3º A soma das licenças remuneradas e das não remuneradas, concedidas nos últimos doze meses, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 19. As unidades de saúde e de gestão de pessoas adotarão mecanismos de acompanhamento e controle das licenças por motivo de doença em pessoa da família, inclusive em relação àqueles em exercício em outros órgãos.

Art. 20. Não faz jus à licença por motivo de doença em pessoa da família o servidor comissionado sem vínculo efetivo com a Administração nem o cedido vinculado ao RGPS.

Art. 21. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único. Caso comprovado o exercício de atividade remunerada durante a LDPF, mediante sindicância, garantida a ampla defesa e o contraditório, a licença será anulada e as ausências consideradas faltas para fins legais, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 22. Ao magistrado ou servidor acidentado em serviço será concedida a licença por acidente em serviço (LAS), com remuneração integral.

Art. 23. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo magistrado ou servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço:

I - a doença profissional;

II - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo;

III - o acidente sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, bem como no percurso em virtude de deslocamento a serviço do tribunal (acidente de trajeto).

Art. 24. Para o reconhecimento do acidente em serviço, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício e a serviço do tribunal;

II - ter relação com as atividades desenvolvidas, no caso de doença relacionada ao trabalho;

III - ocorrer no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, bem como no percurso em virtude de deslocamento a serviço do tribunal (acidente de trajeto).

Art. 25. O acidentado, diretamente ou por intermédio de terceiros, deverá comunicar o acidente no sistema de autoatendimento, acionando a opção acidente em serviço e preenchendo a Comunicação de Acidente em Serviço (CAS), se ocupante de cargo efetivo, ou Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), se vinculado ao RGPS.

§ 1º O servidor deverá comunicar ainda a ocorrência do acidente em serviço à sua chefia imediata.

§ 2º O médico que constatar a ocorrência de acidente em serviço durante o atendimento deverá preencher a comunicação de acidente.

§ 3º Aquele que dolosamente fizer falsa comunicação de acidente em serviço responderá disciplinarmente perante a Administração, sem prejuízo das implicações civis e penais.

Art. 26. A Divisão de Saúde recepcionará a comunicação do acidente em serviço no sistema de autoatendimento, devendo adotar as medidas necessárias para a realização da perícia no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. A Divisão de Saúde deverá dar atenção prioritária às questões referentes a acidentes em serviço, atuando de ofício sempre que se fizer necessário, podendo realizar perícia domiciliar ou hospitalar, em caso de impossibilidade de deslocamento do acidentado.

Art. 27. Quando os documentos apresentados pelo acidentado não forem suficientes para a perícia médica concluir sobre o nexo com o trabalho, esta poderá requerer à administração do tribunal que instaure sindicância para apurar as circunstâncias do acidente.

Parágrafo único. A sindicância referida no *caput* deste artigo será conduzida por comissão especial, integrada por no mínimo três servidores.

Art. 28. Constatado o nexo causal, a licença para tratamento de saúde (LTS) será convertida em licença por acidente em serviço (LAS), retroativamente.

Art. 29. Na hipótese de acidente em serviço com servidores cedidos ou ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), após o registro da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) na forma prevista no art. 24, o órgão deverá comunicar a ocorrência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos e prazos da regulamentação aplicável.

§ 1º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, os quinze primeiros dias da licença serão remunerados pelo tribunal.

§ 2º A partir do décimo sexto dia de afastamento ininterrupto do trabalho, deverá ser requerido o auxílio-doença perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), observados os procedimentos cabíveis, devendo apresentar à Divisão de Saúde o comprovante da concessão do benefício.

CAPÍTULO V DA PERÍCIA OFICIAL

Art. 30. Considera-se perícia oficial o ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do periciado por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado.

Parágrafo único. A avaliação técnica de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada por junta oficial, composta por médicos ou cirurgiões-dentistas, ou por perícia singular, realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

Art. 31. A junta oficial deverá ter a composição mínima de três profissionais de saúde, médico ou cirurgião-dentista, formalmente designados pela Presidência do Tribunal.

Art. 32. As perícias serão realizadas, preferencialmente, por profissional ocupante de cargo ou função do próprio Tribunal.

Parágrafo único. Na inviabilidade da hipótese prevista no *caput* deste artigo, inclusive quando a pessoa tiver de ser periciada em localidade diversa da sede da unidade de saúde do Tribunal, poderão ser adotadas medidas, na seguinte ordem de preferência, e mediante justificativa:

I - a unidade de saúde do Tribunal poderá periciar servidores dos outros órgãos da Justiça do Trabalho;

II - celebrar acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da Administração Federal, ou firmar convênio com unidade de atendimento do Sistema Público de Saúde (SUS) ou com entidade da área de saúde sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública;

III - contratar a prestação de serviços de pessoa jurídica, nas condições previstas no art. 230, § 2º, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 33. A perícia médica ou odontológica poderá ser substituída pela recepção de atestado passado por médico ou dentista particular se for inviável a adoção das medidas previstas no art. 32 deste ato e tampouco for o caso de perícia por junta médica ou odontológica.

§ 1º A recepção de atestado não se constitui ato pericial, mas ato declaratório em que se procede ao lançamento das informações e se verifica, em relação ao documento:

I - o cumprimento das formalidades exigidas;

II - a aparência de autenticidade;

III - a verossimilhança das informações.

§ 2º A autoridade que recebe não é responsável pela efetividade do estado de saúde indicado no atestado, o qual tem presunção de veracidade, sem prejuízo do dever de diligência em caso de fundada suspeita de fraude.

Art. 34. Será admitida a utilização de videoconferência nos casos em que seja exigida a perícia por junta médica ou odontológica e não seja possível a realização da perícia na presença de todos os membros da junta, situação em que ao menos um dos peritos deverá estar na presença do paciente no momento do exame e os demais acompanharão à distância.

Art. 35. O tribunal poderá solicitar a emissão de parecer técnico de profissional especialista, inexistente no âmbito do tribunal, com objetivo de subsidiar a decisão pericial.

Art. 36. O perito poderá solicitar ao magistrado ou servidor parecer técnico do médico assistente, como meio de subsidiar a decisão pericial.

Art. 37. Caso o magistrado, servidor ou familiar convocado para perícia encontre-se impossibilitado de comparecer à unidade de saúde do Tribunal, conforme comprovado por relatório médico, poderá ser realizada perícia domiciliar ou hospitalar, a critério da Divisão de Saúde.

Art. 38. As atividades periciais referidas no presente ato devem observar as normas e orientações profissionais oficiais dos conselhos de classe competentes.

Parágrafo único. Podem ser considerados, para fins de orientação, e naquilo que não conflitar com as normas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na seguinte ordem:

I - normas gerais e manuais elaborados pelo Poder Executivo Federal destinados ao regime jurídico dos servidores públicos federais;

II - normas e manuais aplicáveis no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os atestados de saúde de magistrados e servidores emitidos em língua estrangeira devem ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado.

Art. 40. Também serão considerados como dias de licença, para os fins de direito, os finais de semana, feriados, recessos ou dias de ponto facultativo que estiverem intercalados entre dois dias úteis em que tenham sido registrados como afastamentos por motivo de LTS, LDPF ou LAS.

~~**Art. 41.** No caso de LTS, LDPF ou LAS concedida antes do início das férias e que se estender até o início da fruição dessa, as férias serão alteradas para o primeiro dia útil após a licença, se outra data não houver sido requerida pelo magistrado ou servidor.~~

Art. 41. A licença para tratamento da própria saúde e a licença por acidente em serviço, quando concedidas durante o período de férias, suspendem o seu curso, que será alterado para o término da respectiva licença, considerando-se o saldo remanescente. (Redação dada pelo Ato TRT7.GP.Nº 117, de 05 de outubro de 2020)

~~**Parágrafo único.** O servidor que necessitar de tratamento de saúde para si ou para acompanhar pessoa da família durante o período de férias já em curso, não terá suas férias interrompidas.~~

Parágrafo único. revogado. (Redação dada pelo Ato TRT7.GP.Nº 117, de 05 de outubro de 2020)

Art. 42. O sigilo devido às informações constantes de documentos médicos e odontológicos deve ser observado, ressalvados os casos previstos em lei ou com autorização expressa do periciado.

§ 1º O acesso às informações contidas nos atestados, relatórios, pareceres técnicos e demais documentos complementares de natureza médica e odontológica é exclusivo aos profissionais de saúde e aos servidores administrativos e estagiários lotados oficialmente na unidade de saúde do Tribunal.

§ 2º O acesso às informações referidas neste artigo pelos servidores da área administrativa e estagiários ocorrerá apenas para fins de cadastramento de documentos no sistema informatizado e de encaminhamentos processuais, ficando tais servidores e estagiários obrigados a assinar termo de confidencialidade, conforme modelo constante do anexo único.

Art. 43. No caso de tratamento de saúde prolongado ou de alta complexidade ou especificidade, o servidor poderá ser submetido à comissão composta de profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social ou de Medicina, do quadro do TRT ou conveniados.

Art. 44. Caberá à Divisão de Saúde observar o decurso do prazo limite de vinte e quatro meses, previsto no § 1º, do artigo 188, da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único. Completado o período constante do *caput* e não se encontrando o servidor em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, será dado início ao processo para sua aposentação.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 46. Fica revogado o Ato TRT7 nº 20/2011.

Art. 47. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 18 de novembro de 2019.

PLAUTO CARNEIRO PORTO

Presidente do Tribunal

(*) Alterado pelo Ato TRT7.GP.Nº 117/2020 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3079, 14 out. 2020. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(*) Republicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2892, 14 jan. 2020. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

ANEXO ÚNICO
TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Pelo presente, eu, _____, matrícula. _____, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o nº _____ e portador da cédula de identidade RG nº _____, na qualidade de servidor(a)/estagiário(a) lotado no(a) _____, DECLARO estar ciente de que, em razão das atividades ínsitas a minha lotação, terei acesso a documentos relativos à saúde de magistrados e servidores deste Tribunal, inclusive prontuários, laudos, atestados, relatórios e exames, todos considerados pessoais pela legislação de acesso à informação e protegidos por dever funcional de sigilo, estando proibido(a) de divulgar quaisquer dados ou informações a respeito, salvo nos casos e condições expressamente previstos em lei ou regulamento. Declaro ainda que tenho ciência de que, caso fique configurada a quebra do sigilo ora firmado, posso sofrer as sanções administrativas previstas em lei, sem prejuízo da responsabilidade judicial perante as instâncias cíveis e criminais. O Presente instrumento de confidencialidade entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, permanecendo as suas obrigações quanto ao sigilo e a confidencialidade a todo tempo, inclusive após ao meu desligamento do órgão.

_____, ____/____/_____
Local e data

Assinatura do servidor(a)/estagiário(a)